



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084209 - SP (2026/0113762-0)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : MATHEUS BEZERRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS LEONARDO CLAUDINO DA COSTA - SP483963
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ATO COATOR RELACIONADO AO PACIENTE. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo recorrente contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, apontando como autoridade coatora o Tribunal estadual nos autos de apelação criminal.

2. A defesa do paciente não interpôs recurso contra a sentença condenatória, que transitou em julgado em relação a ele. O acórdão de origem apreciou exclusivamente apelação do corréu. No *writ*, suscitaram-se nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP e erro na dosimetria pela soma aritmética de causas de aumento, com pedidos de nulidade do acórdão e, subsidiariamente, de readequação da pena conforme o art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

3. Decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por ausência de apreciação prévia, na origem, das teses em favor do paciente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível ao STJ apreciar, em *habeas corpus*, teses defensivas (nulidade do reconhecimento pessoal e erro na dosimetria da pena) que não foram objeto de exame pelo Tribunal de origem em relação ao paciente.

5. A questão em discussão consiste em saber se a controvérsia restrita à terceira fase da dosimetria, por alegada ilegalidade objetiva do critério adotado, afasta o óbice da supressão de instância.

III. Razões de decidir

6. A competência para julgamento de *habeas corpus* pressupõe a existência de ato efetivamente praticado pela autoridade apontada como coatora em

relação ao paciente; inexistente pronunciamento jurisdicional da origem sobre as teses defensivas, falta o ato coator a ser controlado.

7. A apreciação direta, por esta Corte, de matérias não examinadas pelas instâncias ordinárias caracteriza indevida supressão de instância, em afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e à repartição constitucional de competências.

8. A alegação de que a discussão sobre a dosimetria seria exclusivamente de direito não afasta o óbice, pois igualmente não houve prévio exame na origem em relação ao paciente, impedindo a atuação desta Corte como instância revisora originária da sentença condenatória.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084209 - SP (2026/0113762-0)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : MATHEUS BEZERRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS LEONARDO CLAUDINO DA COSTA - SP483963
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ATO COATOR RELACIONADO AO PACIENTE. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo recorrente contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, apontando como autoridade coatora o Tribunal estadual nos autos de apelação criminal.

2. A defesa do paciente não interpôs recurso contra a sentença condenatória, que transitou em julgado em relação a ele. O acórdão de origem apreciou exclusivamente apelação do corréu. No *writ*, suscitaram-se nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP e erro na dosimetria pela soma aritmética de causas de aumento, com pedidos de nulidade do acórdão e, subsidiariamente, de readequação da pena conforme o art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

3. Decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por ausência de apreciação prévia, na origem, das teses em favor do paciente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível ao STJ apreciar, em *habeas corpus*, teses defensivas (nulidade do reconhecimento pessoal e erro na dosimetria da pena) que não foram objeto de exame pelo Tribunal de origem em relação ao paciente.

5. A questão em discussão consiste em saber se a controvérsia restrita à terceira fase da dosimetria, por alegada ilegalidade objetiva do critério adotado, afasta o óbice da supressão de instância.

III. Razões de decidir

6. A competência para julgamento de *habeas corpus* pressupõe a existência de ato efetivamente praticado pela autoridade apontada como coatora em relação ao paciente; inexistente pronunciamento jurisdicional da origem sobre as teses defensivas, falta o ato coator a ser controlado.

7. A apreciação direta, por esta Corte, de matérias não examinadas pelas instâncias ordinárias caracteriza indevida supressão de instância, em afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e à repartição constitucional de competências.

8. A alegação de que a discussão sobre a dosimetria seria exclusivamente de direito não afasta o óbice, pois igualmente não houve prévio exame na origem em relação ao paciente, impedindo a atuação desta Corte como instância revisora originária da sentença condenatória.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS BEZERRA DA SILVA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

A decisão foi assim ementada (e-STJ fls. 158/159):

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de MATHEUS BEZERRA DA SILVA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos da Apelação Criminal n. 1508344-19.2022.8.26.0229.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 17 (dezessete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes tipificados no art. 157, 2º, II e V, e § 2º-A, I e art. 158, 1º, ambos do Código Penal; bem como no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 (e-STJ fls. 53/86).

A sentença condenatória transitou em julgado em relação ao paciente, uma vez que sua defesa não interpôs recurso. Por sua vez, a defesa do corréu apresentou apelação, à qual o Tribunal de origem negou provimento (e-STJ fls. 8/43).

Daí a impetração do presente writ, no qual a defesa sustenta a ausência de suporte jurídico idôneo para a condenação, uma vez que fundada em reconhecimento informal realizado sem observância das formalidades previstas no art. 226 do CPP e não confirmado em Juízo sob o crivo do contraditório, em alegada violação aos arts. 155 e 226 do CPP.

Aduz, ainda, a ocorrência de erro de direito na dosimetria da pena, em razão da adoção do critério de soma aritmética das frações de aumento (1/3 e 2/3), o que resultou na duplicação da pena sem amparo legal.

Diante disso, requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do acórdão condenatório e, no mérito, a concessão da ordem para declarar a nulidade do acórdão e reconhecer a ilegalidade da condenação. Subsidiariamente, pede a retificação da dosimetria da pena, com a aplicação do art. 68, parágrafo único, do Código Penal (e-STJ fls. 6/7).

Liminar indeferida (e-STJ fls. 92/94).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ (e-STJ fls. 149/155).

No presente agravo, a parte recorrente sustenta distinção entre teses que demandariam apreciação originária do conjunto fático-probatório e aquelas relacionadas à ilegalidade objetiva da pena.

Argumenta que as discussões atinentes ao reconhecimento pessoal, à autoria e à suficiência probatória podem, em tese, encontrar óbice na ausência de pronunciamento prévio do Tribunal de origem. A controvérsia referente à dosimetria da pena, contudo, possuiria natureza diversa (e-STJ fl. 166).

Afirma que não se busca a reconstrução dos fatos, a reavaliação das provas, a reinterpretação de depoimentos ou a rediscussão da autoria delitiva, mas apenas a verificação da compatibilidade do critério jurídico empregado na terceira fase da dosimetria com o disposto no art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

Alega, ainda, que a metodologia adotada para a exasperação da pena carece de respaldo legal, uma vez que a jurisprudência admite a incidência concomitante de mais de uma causa de aumento desde que haja fundamentação idônea, concreta e individualizada, não legitimando, contudo, a utilização de critério meramente aritmético (e-STJ fl. 167).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 168).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A defesa do paciente não interpôs qualquer recurso nos autos da Apelação Criminal n. 1508344-19.2022.8.26.0229.

Conforme demonstrado no próprio acórdão impugnado, o recurso de apelação foi interposto exclusivamente pela defesa do corréu Nicolas Santos Brito, sendo certo que o julgamento realizado pela Corte estadual limitou-se ao exame das insurgências por ele deduzidas.

Nesse contexto, as teses ora veiculadas na impetração, consistentes na alegada nulidade do reconhecimento pessoal e no suposto erro na dosimetria da pena, não foram submetidas à apreciação do Tribunal de origem em relação ao paciente. É

dizer, inexistente pronunciamento jurisdicional do órgão apontado como coator acerca das questões suscitadas em favor do ora paciente.

Com efeito, a competência desta Corte, em *habeas corpus*, pressupõe a existência de ato efetivamente praticado pela autoridade apontada como coatora. Ocorre que, como dito, o acórdão indicado na inicial não produziu qualquer juízo de valor acerca da condenação do ora paciente, limitando-se ao exame do recurso interposto pelo corréu Nicolas.

Assim, eventual análise das teses defensivas diretamente por esta Corte implicaria indevida apreciação originária de matéria não examinada pelas instâncias ordinárias, em flagrante violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e à repartição constitucional de competências.

Nesse sentido, os seguintes precedentes ilustram a posição firmada por esta Corte:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE DROGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. TEMA 506/STF. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA APREENSÃO CORROBORAM O LAUDO PROVISÓRIO. **DEMAIS QUESTÕES NÃO ABORDADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.***

[...]

5. As demais teses deduzidas na impetração não foram objeto de exame pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância, limitando-se o conhecimento do habeas corpus às questões efetivamente apreciadas no acórdão impugnado.

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

(HC n. 1.065.493/PR, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM EXECUÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL.

1. As teses de incongruência temporal das infrações e de ausência da integralidade dos Processos Administrativos Fiscais não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, de modo que seu exame direto por esta Corte acarretaria indevida supressão de instância, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido nesse ponto.

[...]

7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC n. 225.683/RJ, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifo nosso.)

Desse modo, ausente pronunciamento do Tribunal de origem sobre as questões deduzidas na presente impetração em relação ao paciente, o conhecimento do *writ* esbarra no óbice da supressão de instância, circunstância que impede a atuação desta Corte Superior como instância revisora originária da sentença condenatória.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.084.209 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0113762-0

Número de Origem:

15083441920228260229

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS LEONARDO CLAUDINO DA COSTA

ADVOGADO : LUCAS LEONARDO CLAUDINO DA COSTA - SP483963

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MATHEUS BEZERRA DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : NICOLAS SANTOS DE BRITO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS BEZERRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : LUCAS LEONARDO CLAUDINO DA COSTA - SP483963

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026